

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.180668/2017-96

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2018

RAZÕES:	Recurso contra desclassificação
RECORRENTE:	A. TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA. CNPJ Nº 37.166.592/0001-26
RECORRIDA	NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ Nº. 09.053.350/0001-90

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, via Sistema de Registro de Preços, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global por Lote, para “*aquisição de Plataforma de Segurança com funcionalidade de proteção à rede, usuários/servidores críticos e inteligência no combate a ameaças, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares integrados em forma de appliance e/ou software appliance (módulo virtual) quando especificado, serviços de instalação e configuração, suporte técnico e garantia e transferência de conhecimento*”, formulada pela Superintendência de Tecnologia da Informação, aprovada pela Diretoria de Planejamento e autorizada pela Diretoria Executiva da VALEC.

I. DAS RAZOES DA RECORRENTE:

1. As razões de recurso apresentadas pela Recorrente tratam sobre o ato de desclassificação para os Grupos 1 e 2 do certame, alegando resumidamente que:

- a) A solução da Cisco, proposta para a VALEC e apresentada pela recorrente atende a todas as funcionalidades e exigências técnicas do Edital;
- b) Há possível ocorrência de conluio entre as Licitantes FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e a Recorrida na fase de lances;
- c) Não houve realização de diligência na proposta ofertada pela Recorrente, antes da sua desclassificação;

- d) A proposta da Recorrida não atende aos requisitos estabelecidos no Edital;
2. Ao final, requer o recebimento e processamento do recurso para, no mérito, julgá-lo procedente e revisar o julgamento do Pregão Eletrônico nº 2/2018.

II. DAS CONTRARRAZOES DA RECORRIDA:

3. Nas contrarrazões de recurso, a Recorrida alega, resumidamente, que:
- a) Sua proposta atende às exigências técnicas do Edital; e
- b) Não houve a formação de conluio;
4. Ao final, requer que sejam rejeitadas as razões apresentadas pela Recorrente, e requer que seja mantida sua classificação.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

5. Cabe destacar que a Recorrente cumpriu todos os pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, devendo o referido instrumento ser conhecido para que se proceda à análise do mérito.
6. Sobre os aspectos técnicos das razões de Recurso, se manifestou a Superintendência de Tecnologia da Informação – SUPTI:

4. Quanto ao item 4.2, ou expressa que o edital foi direcionado ao fabricante Palo Alto, informamos que no planejamento da contratação, recebemos proposta de outros fabricantes. Dessa forma, entendemos, e o mercado convalidou, que o edital atenderia a outros fabricantes e não somente ao fabricante Palo Alto.

5. Ainda sobre o item 4.2, entendemos que o fabricante CISCO poderia atender a demanda, desde que fosse ofertado o equipamento certo. Os modelos apresentados não atendem a solicitação do certame.

6. Quanto ao item 4.3 e 4.4 referentes ao Quadrante Mágico do Gartner, afirmamos nosso conhecimento. Antes de discorrermos acerca do assunto, gostaríamos de explicitar o conceito do referido quadrante:

“Positioning Technology Players Within a Specific Market
Which are the competing players in the major technology markets? How are they positioned to help you over the long haul? A Gartner Magic Quadrant is a culmination of research in a specific market, giving you a wide-angle view of the relative positions of the market's competitors. By applying a graphical treatment and a uniform set of evaluation criteria, a Magic Quadrant helps you quickly ascertain how well technology providers are executing their stated visions and how well they are performing against Gartner's market view.”

Fonte:

https://www.gartner.com/technology/research/methodologies/research_mq.jsp

7. Sendo assim, entendemos e concordamos com a empresa A.Telecom, que o conhecimento do referido quadrante é de suma importância para tomada de decisões em diversas áreas de tecnologia, e não seria diferente no caso da aquisição em tela.

8. Ao debruçarmos mais acerca do assunto, vale trazer a luz o entendimento de tais quadrantes:

“A Magic Quadrant provides a graphical competitive positioning of four types of technology providers, in markets where growth is high and provider differentiation is distinct:

***Leaders** execute well against their current vision and are well positioned for tomorrow.*

***Visionaries** understand where the market is going or have a vision for changing market rules, but do not yet execute well.*

***Niche Players** focus successfully on a small segment, or are unfocused and do not out-innovate or outperform others.*

***Challengers** execute well today or may dominate a large segment, but do not demonstrate an understanding of market direction.”*

Fonte:

https://www.gartner.com/technology/research/methodologies/research_mq.jsp

9. Entendido o significado dos quadrantes, conforme documento enviado pela A.Telecom, a CISCO encontra-se no quadrante *challengers*. No entanto, o objetivo da VALEC é buscar soluções que entendam as direções de mercado para o futuro.

10. Nosso entendimento quanto ao item 4.6 é que a CISCO possa atender nossa demanda, sem nenhum problema, desde que atendida as exigências do Edital.

11. Reafirmamos nosso entendimento, em atenção ao item 4.7, que a VALEC não é somente uma empresa de cerca de 1800 funcionários, mas uma empresa que tem como papel principal a construção de ferrovias e operação das mesmas. Dessa forma, o entendimento da A.Telecom está equivocado quando diz que a VALEC é uma empresa de funcionários, sem missão e valores de suma importância para o engrandecimento do Brasil.

12. Quanto ao item 4.8, eu, Rodrigo Gonçalves Pontes, busco atender as necessidades da VALEC e não interesses pessoais, como descrito. O momento de terem feito qualquer julgamento de valores, deveria ter sido na fase de questionamento e impugnação.

13. Quanto ao item 4.9, minha posição nessa empresa pública é Gerente de Infraestrutura. O setor de licitações não se encontra sob minhas dependências. Dessa forma, a data de publicação do edital não está sob minhas competências.

14. Quanto ao item 4.10, novamente a empresa tentou impor sua vontade perante as necessidades da VALEC. Com esse entendimento, desconsideramos qualquer solicitação de alteração do termo de referência.

15. Dessa forma, não houve resposta, fato que descrito no item 4.11.

16. Quanto ao item 4.12, julgamos improcedentes tais mudanças para atendimentos de interesses diferente aos buscados pela VALEC.

17. Quanto ao item 4.13, não há o que se comentar, pois o DNIT ao ler nosso termo de referência, vislumbrou o atendimento das suas necessidades, com os números que atendem aquela Autarquia.

18. Em atenção ao item 4.14, a fase intenção de registro de preços foi publicada e administrada toda dentro do ambiente do ComprasNet, conforme preconiza a legislação em vigor. Nesse ponto não cabe fazermos nenhum comentário.

19. Ao analisamos as considerações realizadas no item 5.5, gostaríamos de lembrar que a empresa A.Telecom manteve contratos com essa Empresa Pública: CT 49/2010 e CT 15/2011. Dessa forma, queremos não entender tal levantamento elencado no item!

20. Complementando o item 5.6, gostaríamos de informar que o preço de abertura da licitação foi de R\$ 22.990.412,99. O lance da empresa Niva para ambos os lotes é de R\$ 14.814.125,00 (sendo R\$ 13.890.800,00 para o lote 1), divergente do informado pela empresa A.Telecom.

21. Em atenção ao item 5.7, esclarecemos que não houve incompreensão: O fato era simplesmente verificar na planilha ponto a ponto se havia menção nos documentos encaminhados. Quanto a afirmativa de direcionamento, não levaremos em consideração as ofensas, comprovados que durante a fase de planejamento interna houve propostas de outros fabricantes, além da Palo Alto.

22. Novamente o levantamento da hipótese de direcionamento, conforme item 5.8, todos os requisitos foram analisados a horas a fio, tomando, inclusive, finais de semana, noites e feriados.

23. No item 5.9, encontramos uma ambiguidade quando ao direcionamento e o atendimento dos requisitos solicitados no certame.

24. Quanto ao item 5.10 e 5.11, não há que tecer comentários acerca da afirmativa da A.Telecom, pois entendemos que não compete a essa área técnica. No entanto, informamos que, no caso de abertura de qualquer tipo de apuração, deverá levar em consideração, além dos preços ofertados, as propostas das empresas A.Telecom e Tracenet, muito parecidas, inclusive nos erros, bem como os recursos apresentadas por ambas as empresas, igualmente semelhantes.

25. Quanto ao item 5.12, reafirmamos que temos plena confiança no trabalho da pregoeira, afastando qualquer tipo de ato danoso ao erário.

26. Quanto aos itens 5.13 a 5.16, entendemos que a realização de diligência ocorre em qualquer fato de dúvida ou de insuficiência de informações, ambos os casos afastados, pois estava claro o não atendimento das especificações.

27. Quanto ao item 6, e seus subitens, é tão inócuo as colocações da empresa que chega ao ápice do ridículo. Nesse ponto entendemos que a empresa A.Telecom, além de desconhecer as finalidades da VALEC, desconhece qualquer finalidade que seu produto se propõe e, acima de tudo, desconhece o funcionamento do protocolo TCP/IP! Entendemos que as afirmações contidas naquele item sejam para ludibriar o mais leigo dos leigos.

28. Quanto ao item 7, no ponto dos atestados de capacidade dos técnicos, continuamos com nosso entendimento pela parcialidade do atendimento ao pregão. Salientamos que, se fosse somente esse o motivo da desclassificação, poderíamos solicitar diligência para maiores detalhes acerca das certificações. No entanto a empresa A.Telecom não atende ao edital na parte técnica do produto ofertado.

29. Em relação aos atestados de capacidade técnica, mantemos nossa posição quanto o atendimento parcial. Salientamos que, fato igualmente como no item acima, se fosse somente por esse motivo, solicitaríamos a diligência.

30. Ainda em atenção ao item 7, em relação ao atestado de sustentabilidade ambiental, a empresa interpretou mal, diferente das duas outras duas seguintes, que entenderam o esperado pela VALEC. Igualmente aos dois itens anteriores, se fosse somente por esse motivo, solicitaríamos diligência.

31. Ainda no item 7, mais especificamente ao item 7.19, diz que o edital não especifica quantidade mínima. Ora! Novo erro de interpretação, pois no próprio texto da recorrente, um pouco mais acima, podemos ver a seguinte mensagem: “O Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2018, determina em seu item 22 -MÓDULO DE CONTROLE DO PERIMETRO FISICO, subitem 22.25.1:

22.25. Os dispositivos de proteção de rede **devem possuir pelo menos** as seguintes funcionalidades:

22.25.1. Suporte a 4094 VLAN Tags 802.1q;” (grifo nosso)

32. Ademais, o referido item não traz nenhum fato novo que mereça nossa análise, onde reafirmamos pelo não atendimento às especificações editalícia.

33. Quanto ao item 8, trata-se de matéria de direito, que não está na alçada das competências desse setor. No entanto relembramos que caso haja conluio, conforme manifesta a empresa A.Telecom, solicitamos que todos os documentos produzidos até agora sejam levados em consideração para tais fatos, e não somente

34. Por fim, gostaríamos de relembrar um fato ocorrido na fase de perguntas. A Empresa A.Telecom fez o seguinte questionamento:

“**PERGUNTA 2:** Referente aos itens: 22.10, 22.11, 22.13, 22.14, 22.15.

22.10. Suporte a, no mínimo, 15 (quinze) roteadores virtuais.

22.11. Suporte a, no mínimo, 60 (sessenta) zonas de segurança.

22.13. Deve suportar, no mínimo, 10 sistemas virtuais lógicos (Contextos) no firewall Físico;

22.14. Deve permitir expansão futura a até 20 sistemas virtuais lógicos (Contextos) no firewall Físico;

22.15. Os contextos virtuais devem suportar as funcionalidades nativas do gateway de proteção incluindo: Firewall, IPS, Antivírus, Anti-Spyware, Filtro de URL, Filtro de Dados VPN, Controle de Aplicações, QOS, NAT e Identificação de usuários;

Entendemos que caso o equipamento suporte sistemas virtuais ou contextos, deverá obrigatoriamente estar licenciado para. **Caso o equipamento não suporte sistemas virtuais ou contextos, e venha suportar em futuras versões de software, deverá durante um período máximo de 12 meses ser permitida atualizações de software que possam vir a contemplar a funcionalidade de sistemas virtuais ou contextos.** Está correto nosso entendimento?

35. **RESPOSTA 2:** O entendimento não está correto. A especificação deve ser atendida integralmente, sem depender de lançamentos de versões futuras para que isso ocorra. O equipamento a ser entregue deve estar nas especificações solicitadas no presente edital.” (grifo nosso)

36. Partindo do princípio que a A.Telecom não comercialize outro tipo de Firewall, entendemos que desde desse momento ela mesmo declara não atender a totalidade do edital, se propondo em um período de 12 meses, entregar todo o material ofertado.

7. Pelo caráter técnico de parte da decisão, me utilizo da fundamentação *per relationem* ou motivação aliunde, para decidir acerca das razões de recurso. Sobre o tema, cabe destacar¹:

Assim, na esfera federal, a referida Lei 9.784/99, diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (art. 1º). No processo e nos atos administrativos a motivação é atendida com a “indicação dos pressupostos de fato e de direito” que determinarem a decisão ou o ato (parágrafo único do art. 1º e art. 50). A motivação “deve ser explícita, clara e congruente” (§ 1º do art. 50).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. p. 100

Assim, se não permitir o seu devido entendimento, a motivação não atenderá aos seus fins, podendo acarretar a nulidade do ato. Permite expressamente a chamada motivação *aliunde*, já admitida pela jurisprudência, que consiste em declaração de “concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (§ 1º do art. 50).

7. A Recorrente alega ainda a possibilidade de ocorrência de conluio na fase de lances entre a Recorrida e a licitante FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em razão dos preços semelhantes ofertados. É forçoso ressaltar que a legislação de regência do certame prevê a hipótese relatada como crime, no seu art. 90, *caput*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

8. A Lei de Crimes contra a Ordem Econômica, Lei nº 8.137/90, prevê ainda no art. 4º que constitui crime contra a ordem econômica, apurado mediante ação penal pública incondicionada:

I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (...)

II – formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

9. Acerca da definição de conluio (ou cartel), merece destaque o entendimento da Superintendência-Geral do CADE sobre o tema²:

Especificamente com relação aos cartéis, podemos dizer que, doutrinariamente, cartel é uma ação coletiva entre empresas concorrentes cujo objetivo é propiciar um acordo entre concorrentes para, principalmente, fixar preços ou quotas de produção, dividir clientes e mercados de atuação, bem como combinar preços e ajustar vantagens em concorrências públicas e privadas. As empresas que agem em conluio podem ganhar os benefícios de um monopólio como se fossem uma única empresa monopolista.

Desse modo, um cartel de preço, por exemplo, tende a coordenar a ação dos agentes de mercado com o intuito de determinar o preço mais benéfico para si, tal qual uma empresa monopolista faz. Pelo cartel, constitui-se, então, uma associação entre agentes econômicos que, expressa ou tacitamente, acordam em coordenar as

² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nota Técnica nº. 92/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE. Processo Administrativo nº 08700.000758/2003-71

decisões estratégicas, no tocante às variáveis relevantes do ponto de vista concorrencial. Tal coordenação, quando se refere a preços, se dá com o objetivo de estabelecer uma negociação ilegítima de preço, permitindo, desse modo, uma comparação das estimativas de demanda, capacidade instalada, curvas de custos entre outros pontos, podendo ser resolvidas as diferenças com o intuito de se achar um consenso acerca do equilíbrio de preço/produção que trará mais lucro aos agentes em conluio, em prejuízo dos adquirentes de seus serviços (e, no final, os consumidores). A caracterização de um cartel, pela doutrina e jurisprudência antitruste resulta, pois, de uma ampla gama de eventos relacionados direta ou indiretamente a acordos entre concorrentes sobre as mais diversas condições comerciais.

10. Sobre os objetivos de cartéis no âmbito das Licitações Pública, interessante se faz mencionar a cartilha elaborada pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça³. Segundo ela, são objetivos, em geral, os seguintes:

- a) Fixação de preços, na qual há um acordo firmado entre concorrentes para aumentar ou fixar preços e impedir que as propostas fiquem abaixo de um “preço base”.
- b) Direcionamento privado da licitação, em que há a definição de quem irá vencer determinado certame ou uma série de processos licitatórios, bem como as condições nas quais essas licitações serão adjudicadas.
- c) Divisão de mercado, representada pela divisão de um conjunto de licitações entre membros do cartel, que, assim, deixam de concorrer entre si em cada uma delas. Por exemplo, as empresas A, B e C fazem um acordo pelo qual a empresa A apenas participa de licitações na região Nordeste, a empresa B na região Sul e a empresa C na região Sudeste.
- d) Supressão de propostas, modalidade na qual concorrentes que eram esperados na licitação não comparecem ou, comparecendo, retiram a proposta formulada, com intuito de favorecer um determinado licitante, previamente escolhido.
- e) Apresentação de propostas “pro forma”, caracterizada quando alguns concorrentes formulam propostas com preços muito altos para serem aceitos ou entregam propostas com vícios reconhecidamente desclassificatórios. O objetivo dessa conduta é, em regra, direcionar a licitação para um concorrente em especial.
- f) Rodízio, acordo pelo qual os concorrentes alternam-se entre os vencedores de uma licitação específica. Por exemplo, as empresas A, B e C combinam que a primeira licitação será vencida pela empresa A, a segunda pela empresa B, a terceira pela empresa C e assim sucessivamente.
- g) Sub-contratação, pela qual concorrentes não participam das licitações ou desistem das suas propostas, a fim de serem sub-contratados pelos vencedores. O vencedor da licitação a um preço supra-competitivo divide o sobre-preço com o subcontratado.

³ BRASIL. Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Combate a cartéis em licitações – guia prático para pregoeiros e membros de comissões de licitação. Brasília, 2008. Disponível em <http://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/cartilha_licitacao.pdf>. Acesso em 06 de novembro de 2015.

11. No entanto, considerando os aspectos intrínsecos e extrínsecos relacionados à formação de cartel ou conluio no âmbito do procedimento licitatório, suas inúmeras implicações legais, a mera identidade de preços na fase de lances não faz, por si só, presumir que haja prévia combinação ou ajuste que configure tal instituto. Para tal, leciona Teresa Cristina Almeida Braga⁴:

Observe que o coração da análise de cartéis em licitações é a prova de comunicação entre as partes. Essa é a forma pela qual os cartelistas resolvem o problema de assimetria de informação para implementação do acordo quanto à seleção da empresa vencedora e, conseqüentemente, da proposta vencedora.

A opção em se comunicar e não se comunicar com concorrentes é fundamental para o funcionamento do cartel, mas também é importantíssima para a criação de evidências da ocorrência da conduta.

(...)

Por isso, a apuração de um cartel em licitação pode ser baseada estritamente em documentos públicos que comprovem a atuação anticompetitiva de participantes de uma licitação.

12. Caso a Recorrente entenda que o caso se amolda às hipóteses legais previstas nos dispositivos citados e esteja munida de documentação comprobatória da conduta fraudulenta da Recorrida e demais licitantes, cabe a ela, tão-somente, proceder à denúncia junto aos órgãos de controle e fiscalização para que promovam a devida responsabilização penal, civil e/ou administrativa. Porém, no âmbito deste procedimento licitatório, a Pregoeira entende não prosperar as alegações trazidas pela Recorrente em suas razões de recurso, quanto à eventual configuração do conluio ou cartel.

13. Quanto a alegação contida no item 5.12 das razões de recurso, a Pregoeira explica que, nos termos do art. 24, § 7º do Decreto nº 5.450/05, o sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. Logo, percebe-se que não há qualquer responsabilidade da Pregoeira sobre o controle do tempo aleatório no sistema COMPRASNET.

14. Quanto as alegações contidas nos itens 5.13 a 5.16, que tratam sobre a faculdade de realização de diligência, interessante os acórdãos trazidos pela Recorrente em suas razões recursais, e complemento com mais entendimentos sobre o assunto:

⁴ BRAGA, Teresa Cristina Almeida. CADE, Cartéis e Licitações: um Novo Nicho da Política Antitruste Brasileira. In: Revista de Defesa da Concorrência, vol. 3, nº 1, maio/2015, p. 108-132

Diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, **faculta-se à** comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal. **Acórdão nº 1385/2016 – TCU – Plenário.**

15. Jacoby Fernandes⁵, ressalva:

Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador.

16. A desclassificação da Recorrente se deu em razão do descumprimento de um conjunto de exigências editalícias que foram amplamente analisadas no Memorando nº 008/2018-GEINF/SUPTI/DIPLAN, de 19 de março de 2018. Ressalto que, em razão da especificidade da contratação, a Pregoeira procedeu à diligência junto à área responsável pela definição do objeto do certame, para que se manifestasse quanto aos aspectos técnicos da proposta da Recorrente. Logo, pelo teor do referido documento, a Pregoeira se esposou no entendimento emanado da área requisitante, cuja fundamentação se cercou de critérios técnicos e objetivos, apontando que a proposta da Recorrente violava as exigências contidas no Edital. No caso, não se vislumbrou hipótese de diligência junto à Recorrente por se tratarem de vícios insanáveis na proposta, amplamente defendidos na análise técnica e no presente recurso. Em caso de eventual diligência à Recorrente, presumir-se-ia, de plano, tratar-se de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, além de disposto o § 3º do Decreto nº 5.450/05:

§3º No julgamento da habilitação e das propostas, **o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

17. Registre-se ainda que no dia 13/04/2018 a Pregoeira recebeu novo documento (acostado às fls. 801 a 829, vol. 5º do processo) direcionado ao Presidente desta empresa, no qual a recorrente esposa os argumentos de sua indignação, atropelando o procedimento licitatório uma vez, que o prazo administrativo já via sido concedido e expirado em 9 de abril

⁵ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de registros de preço e pregão presencial e eletrônico. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

de 2018, e que foi protocolado pela licitante, nos termos estabelecidos no Edital (somente via sistema). Da mesma forma, em 17/04/2018 foi recebido o mesmo recurso direcionado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (fls. 850 a 869, vol. 5) com os mesmos termos do recurso registrado no sistema. Dessa forma, não trouxe a recorrente qualquer outra intenção senão a de tumultuar o procedimento, uma vez que o recurso originalmente apresentado sequer havia sido analisado e submetido à autoridade superior competente, o que ora se faz.

18. Por fim, entendo que todo o procedimento foi legal, moral, isonômico e eficiente, não cabendo revisão dos atos praticados.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento desta Pregoeira é pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso administrativo apresentadas pela empresa **A. TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA.**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da Pregoeira Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, do artigo 27 do Decreto nº 5450/2005 e subsidiariamente no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Pregoeira Oficial